

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório N°:015/2021 - Pregão Presencial N°:007/2021

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de fornecedor objetivando o fornecimento parcelado de materiais médico hospitalares, consumo em geral e EPI's, destinados ao atendimento às necessidade do Consórcio/Consurge.

IMPUGNANTE:

A empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ n°. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, n°. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS.

O Pregoeiro Oficial do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas - CONSURGE, **Sr. Renato Bueno de Souza**, nomeado pela Portaria N°:061, de 20 de julho de 2020 frente ao questionamento da empresa ora manifestado, na forma dos dispositivos constantes na Lei Federal n°. 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis n°. 8.883/94 e 9468/98, em especial considerando o Texto do Parágrafo único do art. 38 do mencionado diploma onde, está claro que a minuta de Edital será vistado e aprovada pela Assessoria Jurídica do órgão e atendendo despacho do Presidente da CPL, vimos esclarecer os questionamentos apresentados.

Preliminarmente, o Pregoeiro Oficial, informa que a empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, enviou via correio eletrônico, solicitando Impugnação referente ao Processo Licitatório N°:015/2021 - Pregão Presencial para Registro de Preços N°:007/2021, cujo o objeto é o fornecimento parcelado de materiais médico hospitalares, consumo em geral e EPI's, destinados ao atendimento às necessidade do Consórcio/Consurge, que será realizado no dia 12 de março de 2021, às 09h00, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de informação processual.

I - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Assim passaremos a responder de forma detalhada cada um dos questionamentos levantados.

Para admissão do pedido de Impugnação é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua solicitação.

Os pressupostos subjetivos estão presentes uma vez que, a legitimidade do solicitante está presente, tendo em vista que o licitante efetivamente teve acesso ao edital.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 09/03/2021 às 17h50min, via email e formulado pela empresa relacionada acima.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 12/03/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 10/03/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atende à exigência do Item 11.1 do Edital e quanto à forma atende ao disposto do edital, senão vejamos:

11.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão; caberá o Pregoeiro decidir sobre a petição, conforme o artigo 12, do Decreto 3.555/2000, a saber:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitações tomou conhecimento de todos os fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

Tal disposição, segundo o impugnante que conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, asseverando que a descrição dos itens (218/239 e 228/249) restringem a competitividade, fazendo com que o ato convocatório se torne ilegal, com assim reproduzimos o seu texto na íntegra.

Após análise dos descritivos contidos nos itens 218 - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM CABO DE MONITORIZAÇÃO, BATERIAS RECARREGÁVEIS (Exc. Me/EPP) e 239 - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM CABO DE MONITORIZAÇÃO, BATERIAS RECARREGÁVEIS (destinado a ampla participação) do processo supra citado, constatamos que os mesmos apresentam evidências de favorecimento/direcionamento a marca/modelo específico, ferindo assim os princípios básicos preconizados pelas leis vigentes quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade ao qual o processo deverá estar estritamente vinculado.

De forma análoga, ao avaliarmos os descritivos dos itens 228 - MONITOR MULTI-PARÂMETROS E DESFIBRILADOR (Exc. Me/Epp) e 249 - MONITOR MULTI-PARÂMETROS E DESFIBRILADOR (destinado a ampla participação) do referido processo e constatamos evidências de favorecimento ao fabricante Zoll, modelo Desfibrilador/Cardioversor M-Series. Dentre outras características, destacamos que o descritivo solicita monitorização de ECG



para apenas 3 derivações porém, em discrepância a informação inicial, solicita também possibilidade de transmissão de ECG 12D via placa modem.

Desta forma, o descritivo dos itens 228/249 Monitor/desfibrilador e 218/239 Desfibrilador Externo Automático, do presente no edital, estão direcionados, razão pela qual solicitamos a sua alteração.

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar o descritivo dos itens 228/249 Monitor/desfibrilador e 218/239 Desfibrilador Externo Automático, devem ser alterados, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora produtos de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

Conforme observamos, se o item principal para participação ampla de todos os licitantes possui quantitativo igual a 51 unidades (lote 239) o item destinado à sua cota de participação deverá ser de no máximo 13 unidades, sendo o item 218 com quantitativo estimado em 17 unidades, ultrapassando assim o permitido em Lei. Desta forma, deverá esta administração rever os cálculos aumentando então o item principal para não ocorrer a inobservância desta legislação. O mesmo ocorre com o item 249 e a cota de exclusividade no item 228, por exemplo.

Ao fim requer que seja modificado o edital para que reformulado o item mencionado acima.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

II – RELATÓRIO E RESPOSTA

Tendo em vista a apresentação de pedido de esclarecimento sobre dúvidas do Texto do Edital, a decisão corpo técnico deste órgão, do Pregoeiro do Consórcio/CONSURGE será mediante manifestação conjunta com o Jurídico, pois a elaboração da Minuta de Edital foi feita pela CPL, atendendo o Termo de Referência e à aprovação foi pela Assessoria Jurídica do Município.

Levando em consideração ainda as disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias quanto aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, norteadores da atuação do Pregoeiro e da atividade administrativa em geral, em sede de licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos) – Lei Federal nº 8.666/93

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:
(...) omissis – Lei 8.666/93”*

No mesmo sentido é o acórdão do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Adote providências para que as licitações na modalidade pregão observem as regras estabelecidas no art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente em relação à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações de candidatos. (grifamos)

Acórdão 688/ Plenário.”

O insigne mestre Hely Lopes Meirelles, quanto ao tema, preleciona:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (grifamos)

A esse respeito, é oportuno ainda colacionar entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

Desta forma o questionamento é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, no sentido de convencer esta Comissão a esclarecer melhor os itens questionados.

ITENS 218 E 239 - DESFIBRILADOR:

(...) COM A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES, PARA O DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO ENTRE A AMBULÂNCIA E A CENTRAL DE REGULAÇÃO; SOFTWARE QUE PERMITA ARMAZENAR, VISUALIZAR E IMPRIMIR E TRANSMITIR OS EVENTOS REGISTRADOS PELO DEA, DISPONÍVEL EM PORTUGUÊS, COMPATÍVEL COM O SOFTWARE DA CENTRAL DE REGULAÇÃO SAMU-192 E, COM INSTALAÇÃO GRATUITA GARANTIDA NA ESTAÇÃO DE TRABALHO DO MÉDICO REGULADOR (...)

RESPOSTA:

NÃO IREMOS NECESSITAR DO SOFTWARE DE TRANSFERÊNCIA DA AMBULÂNCIA PARA A CENTRAL DE REGULAÇÃO.

(...) TESTES DE UTILIZAÇÃO - AUTO TESTE DIÁRIO E SEMANAL, PARA GARANTIA DO PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO

RESPOSTA:

BATERIA PODEM SER REUTILIZÁVEIS OU DESCARTÁVEIS
REALIZAÇÃO DE AUTO TESTES PODEM SER DIÁRIAS OU SEMANAIS

ITENS 228 E 249 – MONITOR MULTI-PARÂMETRO

(...) 4. MONITORAÇÃO DE ECG: O MONITOR DE ECG DO CARDIOVERSOR DEVE POSSUIR AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS; 1 (UM) CANAL QUE POSSIBILITE A VISUALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO TRÊS DERIVAÇÕES BIPOLARES SEM O DESLOCAMENTO DE ELETRODOS DE ECG SOBRE O TÓRAX DO PACIENTE (D1, D2 E D3); (...)

(...) O EQUIPAMENTO DEVE POSSUIR PLACA DE MODEM E DEVE ACOMPANHÁ-LO O SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DOS SINAIS TRANSMITIDOS, CAPACIDADE DE REGISTRO DE 12 DERIVAÇÕES E TRANSMISSÃO DO ELETROCARDIOGRAMA. (...)

ERRATA:

NÃO IREMOS NECESSITAR DO SOFTWARE DE TRANSFERÊNCIA DA AMBULÂNCIA PARA A CENTRAL DE REGULAÇÃO.

Tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

O que o artigo 30 da Lei de Licitações e contratos veda são as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretender contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Dentro dos questionamentos apresentados não visualizamos nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto a formulação do ato convocatório. Esperamos que as empresas compareçam ao certame e participem de forma democrática e que se sagrando vencedoras possam contribuir com a ideologia do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas - CONSURGE no sentido da apresentação da melhor proposta, para poder assumir o compromisso de futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

IV - DO JULGAMENTO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços/produtos não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demanda.

Como se diz a impugnante que: *“Não menos importante questionamos sobre os lotes destinados a cota de participação exclusiva, pois de acordo com o que rezam os termos dos incisos I e III do Art. 48 da Lei Complementar 123/06. Os quantitativos estão*



equivocados, merecendo serem revistos por esta administração, sob pena de infringir o princípio da eficiência administrativa
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm.”

Conforme observamos, se o item principal para participação ampla de todos os licitantes possui quantitativo igual a 51 unidades (lote 239) o item destinado à sua cota de participação deverá ser de no máximo 13 unidades, sendo o item 218 com quantitativo estimado em 17 unidades, ultrapassando assim o permitido em Lei. Desta forma, deverá esta administração rever os cálculos aumentando então o item principal para não ocorrer a inobservância desta legislação. O mesmo ocorre com o item 249 e a cota de exclusividade no item 228, por exemplo.

Entendemos que labora em erro o impugnante, haja vista que o cálculo está extremamente correto, como passaremos adiante:

Inicialmente nas cotações de preços:

BALIZAMENTO DE PREÇOS					
ITEM	OBJETO	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
92	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM CABO DE MONITORIZAÇÃO, RECARREGÁVEIS	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM TECNOLOGIA BIFÁSICA PARA USO PRÉ-HOSPITALAR, PORTÁTIL, LEVE, ROBUSTO, RESISTENTE À TREPIDAÇÃO, ÁGUA E CHOQUE; COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE RCP - GUIDENLINE 2010; (...)	68	R\$ 16.466,67	R\$ 1.119.733,33
166	MONITOR MULTI-PARÂMETROS E DEFIBRILADOR (MONITORAÇÃO DE ECG, MONITORAÇÃO DE PRESSÃO NÃO INVASIVA, OXIMETRIA DE PULSO, REGISTRADOR, MARCAPASSO EXTERNO E DEFIBRILADOR) PARA USO PRÉ-HOSPITALAR com CAPNOGRAFIA E OXIMETRO	EQUIPAMENTO ROBUSTO, DESTINADO AO USO EM AMBIENTE PRÉ-HOSPITALAR, PACIENTES ADULTO E PEDIÁTRICO, PORTÁTIL, PESO MÁXIMO DE 10 KG, DOTADO DE ALÇA PARA CARREGAR E SISTEMA DE ENGATE NA MACA, BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E ENTRADA DE ALIMENTAÇÃO DE 12 VOLTS(CORRENTE CONTÍNUA) (...)	16	R\$ 50.766,67	R\$ 812.266,67

A LC nº 147/2014 que alterou a LC nº 123/2006, dentre outros objetivos, ampliou a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

O caput do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da **administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
(Grifamos).

A nova redação do art. 47, além de ampliar o rol de entidades que concederão tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, também substituiu a expressão **poderá**, que transmitia a impressão de faculdade, por **deverá**, para que não haja questionamento acerca da obrigatoriedade de observância.
Já o art. 48, caput e inciso I e III, da LC nº 123/2006 prevêm:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifamos).**

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Sendo assim, está dando efetividade ao mandamento legal, tendo em vista que o preço médio de cada item, conforme Termo de Referência, do objeto a ser licitado está abaixo do limite determinado em Lei. Assim recomendamos a aplicação da modalidade de licitação “Pregão Presencial”, direcionada exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com a aplicação do disposto do artigo 48, III da Lei Complementar 123/2006 e suas posteriores alterações, que assim reproduzimos para o edital em referência.

COTA RESERVA DE 25% (art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006 e posteriores alterações)					
ITEM	OBJETO	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
218	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM CABO DE MONITORIZAÇÃO, RECARREGÁVEIS	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM TECNOLOGIA BIFÁSICA PARA USO PRÉ-HOSPITALAR, PORTÁTIL, LEVE, ROBUSTO, RESISTENTE À TREPIDAÇÃO, ÁGUA E CHOQUE; COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE RCP - GUIDENLINE 2010. (...)	17	R\$ 16.466,67	R\$ 279.933,33
228	MONITOR MULTI-PARÂMETROS E DEFIBRILADOR (MONITORAÇÃO DE ECG, MONITORAÇÃO DE PRESSÃO NÃO INVASIVA, OXIMETRIA DE PULSO, REGISTRADOR, MARCAPASSO EXTERNO E DEFIBRILADOR) PARA USO PRÉ-HOSPITALAR com CAPNOGRAFIA E OXIMETRO	EQUIPAMENTO ROBUSTO, DESTINADO AO USO EM AMBIENTE PRÉ-HOSPITALAR, PACIENTES ADULTO E PEDIÁTRICO, PORTÁTIL, PESO MÁXIMO DE 10 KG, DOTADO DE ALÇA PARA CARREGAR E SISTEMA DE ENGATE NA MACA, BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E ENTRADA DE ALIMENTAÇÃO DE 12 VOLTS(CORRENTE CONTÍNUA). (...)	4	R\$ 50.766,67	R\$ 203.066,67

A questão do parcelamento do objeto licitado já havia sido expressamente regulada pela Lei Federal nº 8.666, no artigo 15, inciso IV e artigo 23, § 1º. O parcelamento ou fracionamento do objeto implica uma redução da sua dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, o que permite ampliar a participação de licitantes, em conformidade com os princípios da igualdade e eficiência.

PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE EMPRESA					
ITEM	OBJETO	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
239	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM CABO DE MONITORIZAÇÃO, RECARREGÁVEIS	DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM TECNOLOGIA BIFÁSICA PARA USO PRÉ-HOSPITALAR, PORTÁTIL, LEVE, ROBUSTO, RESISTENTE À TREPIDAÇÃO, ÁGUA E CHOQUE; COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE RCP - GUIDENLINE 2010. (...)	51	R\$ 16.466,67	R\$ 839.800,00
249	MONITOR MULTI-PARÂMETROS E DEFIBRILADOR (MONITORAÇÃO DE ECG, MONITORAÇÃO DE PRESSÃO NÃO INVASIVA, OXIMETRIA DE PULSO, REGISTRADOR, MARCAPASSO EXTERNO E DEFIBRILADOR) PARA USO PRÉ-HOSPITALAR com CAPNOGRAFIA E OXIMETRO	EQUIPAMENTO ROBUSTO, DESTINADO AO USO EM AMBIENTE PRÉ-HOSPITALAR, PACIENTES ADULTO E PEDIÁTRICO, PORTÁTIL, PESO MÁXIMO DE 10 KG, DOTADO DE ALÇA PARA CARREGAR E SISTEMA DE ENGATE NA MACA, BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E ENTRADA DE ALIMENTAÇÃO DE 12 VOLTS(CORRENTE CONTÍNUA). (...)	12	R\$ 50.766,67	R\$ 609.200,00

A vigente Lei Complementar nº 123/2006, após alterações, passou a regular a obrigatoriedade da Administração Pública não apenas promover licitações exclusivas para as ME's e EPP's quando o valor estimado da contratação não ultrapassar os **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), mas, também, reservar – sempre que o objeto que se pretende contratar se configurar como “*de natureza divisível*” – **25%** (vinte e cinco por cento) para contratação exclusiva com a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Portanto, em uma primeira leitura do teor do inciso III do artigo 48 da vigente Lei Complementar de nº 123/2006, efetivamente se poderia concluir que o legislador ao adotar a expressão “*deverá*”, efetivamente impôs à Administração Pública, ao se deparar com a necessidade de contratação de fornecimento de produtos ou execução de serviços que se apresentem como “*de natureza divisível*”, a obrigação de dividir dita contratação, promovendo uma licitação exclusivamente para ME's ou EPP's daquela parcela correspondente a **25%** (vinte e cinco por cento) do todo que se pretende seja fornecido ou executado.

Em se configurando a “*natureza divisível*” do pretendido objeto, por óbvio, deverá sem ser realizada licitação exclusiva para ME's ou EPP's da segmentação acima referida.

Ora, ao procedermos com uma análise questionadora da norma tratada neste artigo, nos deparamos com três requisitos definidores da obrigatoriedade tratada no inciso III do artigo 48 da vigente Lei Complementar de nº 123/2006, quais sejam: **(a)** valor do objeto superior a **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); **(b)** 25% (vinte e cinco por cento) e **(b)** *natureza divisível* do objeto pretendido pela Administração Pública.

No tocante aos dois primeiros requisitos apontados no parágrafo supra, por óbvio, não resta qualquer dúvida, entretanto, o critério “*natureza divisível do objeto*” certamente não enseja em conclusão primária e imediata por parte dos intérpretes da referida norma legal.

Bem, feito essa reprise quanto ao conceito de “*divisibilidade do objeto*” para efeito de imposição de obrigações para a Administração Pública, entendo que no caso tratado nessa impugnação, precisamente quanto à obrigação de realizar licitações exclusivas para as ME's e EPP's das parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) do pretendido objeto, sempre que ele se configurar como “*de natureza divisível*”, se configura como a exata aplicação do entendimento adotado para efeito de avaliação se a Administração Pública se encontrará compelida ou não a fracionar o objeto em lotes diversos com o fim de possibilitar que um maior número de licitantes efetivamente disputem o objeto pretendido.

Portanto, não há que se falar ou cogitar a configuração da obrigação regulada no inciso III do artigo 48 da vigente Lei Complementar de n. 123/2006, como já demonstrada e informada anteriormente.

V – DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial N°:015/2021, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas demonstrou fatos capazes de convencer esta Comissão Permanente de Licitações no sentido de esclarecer a descrição dos itens 218/239 e 228/249, atacados pelo impugnante constantes no



Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para esclarecer de forma detalhada ao impugnante que será matéria de errata.

Face ao exposto, e com arrimo nos documentos juntados aos autos do processo de licitação em apreço no ato do julgamento da impugnação e, salientando que toda decisão tomada ao longo do Processo Licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º. 10.520/02, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Por se tratar de um erro que alterará substancialmente a proposta, permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital acima, mas a data de abertura do certame passa a ser: Credenciamento e Recebimentos dos envelopes Até às 09h00min do dia 12/03/2021
Abertura das propostas Às 09h20min horas do dia 12/03/2021.

Dê ciência ao Impugnante e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Junte-se aos do Processo Licitatório N.º:015/2021 - Pregão Presencial N.º:007/2021.

Gov. Valadares, Consórcio/CONSURGE - MG, 10 de março de 2021.



SÂNIA ARAÚJO SILVA
Presidente da CPL